

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**ALLISSON DE JESUS SANTANA**

**A IMPORTÂNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PARA A JUSTIÇA  
CRIMINAL**

**ARACAJU  
2025**

S232i

SANTANA, Allisson de Jesus

A importância dos institutos despenalizadores para a justiça criminal / Allisson de Jesus Santana. - Aracaju, 2025. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves  
1. Direito 2. JECRIM - Institutos despenalizadores  
3. Justiça criminal I Título

CDU 34 (045)

**FANESE**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO,  
NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE**ALLISSON DE JESUS SANTANA****A IMPORTÂNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PARA A JUSTIÇA  
CRIMINAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: *10,0**Josenilton de Deus Alves*

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves  
1º Examinador (Orientador)

*Anderson Teinassis Correia Santos Santana*

Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana  
2º Examinador

*Glauber Pereira Correia*

Prof. Esp. Glauber Pereira Correia  
3º Examinador

Aracaju, 02 de junho de 2025

## A IMPORTÂNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PARA A JUSTIÇA CRIMINAL<sup>1</sup>

---

Allisson de Jesus Santana

### RESUMO

O presente artigo busca compreender como os Institutos Despenalizadores têm sido eficazes na resposta Estatal no combate dos crimes de menor complexidade no país, e quais são os principais desafios enfrentados para sua consolidação. O objetivo geral desse trabalho é analisar a importância dos Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal Brasileira. Já, os objetivos específicos visam analisar a criação do JECRIM - Juizado Especial Criminal e seus princípios orientadores, conforme previstos na Lei nº 9.099/95, bem como apresentar o funcionamento dos Institutos Despenalizadores no sistema criminal brasileiro, destacando as suas contribuições para minimizar a morosidade processual, o excesso de burocracia e o encarceramento em massa. Por fim, apontar os principais desafios enfrentados para a sua consolidação, identificando as principais consequências do Sistema Prisional Brasileiro enquanto mecanismo punitivo. A pesquisa teve caráter bibliográfico, utilizando livros, artigos e teses que foram analisados e selecionados de forma criteriosa. Desta forma, a pesquisa é de grande valia para os campos acadêmico e social, pois oferece uma análise minuciosa sobre a eficácia dos Institutos Despenalizadores nos crimes de menor potencial ofensivo e os desafios a serem superados para uma melhor efetivação no sistema criminal brasileiro, tornando-o apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e econômica.

**PALAVRAS-CHAVE:** JECRIM. Institutos Despenalizadores. Justiça Criminal e Crime.

### 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Criminal Brasileira tem sofrido diversas críticas, ao longo da história, por causa dos seus problemas estruturais, como a falta de acesso, a morosidade processual, o excesso de burocracia, o encarceramento em massa e a seletividade penal, o que prejudica a efetivação dos atos processuais, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Pensando em solucionar esses problemas, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, também conhecida como Carta Magna, instituiu em seu art. 98, a criação dos juizados especiais pelos Estados, União, Distrito Federal e Territórios, que providos por juízes togados, ou togados e leigos, tem a competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves.

potencial ofensivo, por meio de procedimentos orais e sumaríssimos, com possibilidade de transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Atendendo a esse dispositivo, foi instituída a Lei nº 9.099/1995 para reger os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pautada nos princípios da Oralidade, Celeridade, Economia Processual, Simplicidade e Informalidade, bem como a responsável pela criação dos Institutos Despenalizadores, dentre eles: a composição civil do dano à vítima, a não representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, tornando o processo mais eficaz, humanizado e menos onerosos.

Mais recente, também foi instituída a Lei nº 13.964/2019, conhecida como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que trata-se de um acordo realizado entre o Ministério Público e o investigado, por meio do qual são estabelecidas condições cujo cumprimento acarretará o não oferecimento da denúncia com a consequente extinção da punibilidade do agente (Avena, 2022). Ambas legislações marcaram uma mudança expressiva no sistema criminal brasileiro, promovendo a transição de um modelo meramente punitivo para uma abordagem restaurativa, voltada à reparação do dano, à pacificação social e à valorização dos direitos fundamentais.

No entanto, a consolidação dessas leis dependem de uma série de fatores, incluindo uma atuação coordenada entre os órgãos do sistema de justiça, bem como investimentos estruturais, capacitação dos profissionais e mudanças culturais que ajudem a superar com o modelo punitivista, que ainda predomina nos atos processuais. Assim sendo, esse estudo busca compreender como os Institutos Despenalizadores têm sido eficazes no combate dos crimes de menor complexidade no país, e quais são os principais desafios enfrentados para sua consolidação.

Desta forma, o objetivo geral desse trabalho é analisar a importância dos Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal Brasileira. Já, os objetivos específicos visam analisar a criação do Juizado Especial Criminal e seus princípios orientadores, conforme previstos na Lei nº 9.099/95, bem como apresentar o funcionamento dos Institutos Despenalizadores no sistema criminal, destacando as suas contribuições para minimizar a morosidade processual, o excesso de burocracia e o encarceramento em massa. Por fim, apontar os principais desafios enfrentados para a sua consolidação, identificando as principais consequências do Sistema Prisional Brasileiro enquanto mecanismo punitivo.

Os procedimentos metodológicos utilizados para a elaboração do estudo foram revisões bibliográficas, pesquisas e leitura de artigos, livros, teses e dissertações que envolvem o tema escolhido. Assim, alguns autores foram fundamentais para nos ajudar a compreender e aprofundar o tema, como por exemplo: Cabral (2024) que afirma que o JECRIM se consolidou

como uma importante alternativa para solucionar as infrações de menor potencial ofensivo de forma mais simplificada e ágil, promovendo a celeridade e a economia processual. Compactuando com essa perspectiva, (Souza, *et al*, 2024) descreve que a partir dos Institutos Despenalizadores, tornou-se possível simplificar e amplificar o acesso à justiça ao cidadão. E por fim, em concordância Fernandes (2015), conclui que esses institutos têm contribuído para aliviar a sobrecarga do sistema de justiça criminal brasileiro, de forma mais célere e eficaz, menos custosa e burocratizada, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais dos acusados e das vítimas nos processos.

Diante disso, a pesquisa é de grande valia para os campos acadêmico e social, pois permite um melhor aprofundamento sobre a relevância dos institutos despenalizadores na justiça criminal, uma vez que eles permitem a restauração da ordem jurídica e a promoção da pacificação social de maneira harmoniosa, sem a necessidade de instauração de um processo formal ou imposição de pena por meio de sentença condenatória, ajudando a acelerar a resposta estatal e, por meio do consenso entre as partes, colocam fim à persecução penal de forma eficaz e menos onerosa para o sistema de justiça e envolvidos, permitindo ainda com que o Ministério Público e o Judiciário adaptem as medidas reparatórias às particularidades de cada conflito, promovendo uma abordagem mais humana e eficiente.

O estudo foi dividido em três partes. Após a introdução é apresentado o desenvolvimento, nele, se encontra um resumo sobre a criação do Juizado Especial Criminal (JECRIM) e seus princípios orientadores. Posteriormente, foi discutido os Institutos Despenalizadores do Juizado Especial Criminal, destacando a sua organização, natureza jurídica e o seu funcionamento na legislação brasileira. Logo após, foi abordado a importância dos Institutos Despenalizadores para Justiça Criminal, e os principais desafios enfrentados para a sua consolidação. Em seguida, foi elencado as principais consequências do Sistema Prisional Brasileiro como mecanismo punitivo. Por fim, é apresentada a conclusão, com o ponto crucial do trabalho sendo detalhado.

## **2 A CRIAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E SEUS PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

O Juizado Especial Criminal (JECRIM) é o órgão criado pela Lei 9.099/95, destinado às infrações penais de menor potencial ofensivo, que objetiva a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, visando tanto desburocratizar e

simplificar a justiça criminal, quanto reduzir o número de encarceramentos por crimes de menor potencial ofensivo, aproximando-se mais do direito penal garantista (Oliveira, Rodrigues e Correia, 2021).

Antes da promulgação dessa legislação, os crimes de menor potencial ofensivo eram processados pelo rito sumário previsto no Código de Processo Penal, o que deixava o processo mais lento, complicado e sem perspectiva para conciliações antes da ação penal. Porém, com a instituição dessa Lei, as normas do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP) passaram a ser aplicadas aos crimes de menor potencial ofensivo, somente em caráter subsidiário e se houver compatibilidade de normas (Oliveira, Rodrigues e Correia, 2021).

[...] A lei dos juizados especiais substituiu a rigidez da prisão em flagrante e o inquérito policial, legitimados no Código de Processo Penal, pelo TCO juntamente com o premente direcionamento ao juizado ou pela consciente admissão do compromisso de apresentar-se, desonerando a obrigação da fiança. Logo, o TCO é semelhante a um boletim de ocorrência mais especificado, que suprime o padrão formal da peça inquisitorial, segundo entendimento de Damásio de Jesus, ao relatar que o documento precisa ser conciso e incluir poucas peças, assegurando a aplicação do princípio da oralidade[...]. (Donato e Oliveira, 2018, p. 01).

Neste contexto, os Juizados Especiais Criminais passaram a ter competência para julgar delitos de menor gravidade, cuja pena máxima atribuída em abstrato não ultrapasse dois anos, como, por exemplo, crimes de lesão corporal leve, ameaça, difamação, calúnia e injúria, entre outros (Oliveira, Rodrigues e Correia, 2021). Com isso, o JECRIM consolidou-se como uma importante alternativa no processo penal, atuando de forma mais ágil e simplificada nas infrações de menor potencial ofensivo, promovendo assim a celeridade e a economia processual (Cabral, 2024).

De acordo com Ferraz (2010) os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à Justiça, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira, tornando assim um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos.

Outro aspecto fundamental desses juizados é a utilização de princípios próprios que diferenciam-se dos ritos tradicionais, dentre eles: da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios servem para assegurar uma melhor prestação de serviço à população em casos de menor complexidades, na qual os Juizados

exercem um papel essencial em proporcionar uma resposta penal ágil e proporcional, favorecendo a pacificação social e reforçando a confiança no sistema de justiça (Cabral, 2024).

**Princípio da Oralidade:** Este princípio valoriza a comunicação verbal ao longo do processo, sem deixar a forma escrita totalmente de lado, já que certos atos exigem documentação formal, pois mesmo que a lei 9099/95 determine um rito simplificado, ainda existe a necessidade de que parte dos feitos sejam documentados oficialmente (Mirabete, 2002 *apud* Cardoso, 2019).

**Princípio da Informalidade:** Este princípio busca afastar o excesso de formalidade nos processos jurídicos, permitindo ainda que sejam realizados de forma mais simples e menos burocratizada, mesmo não descartando por completo a utilização dos meios formais, já que podem ser usados quando necessários para alcançar os objetivos traçados, sem comprometer os direitos das partes envolvidas (Mirabete, 2002 *apud* Cardoso, 2019).

**Princípio da Simplicidade:** Este princípio visa agilizar e facilitar o procedimento, reduzindo a quantidade de atos praticados e informações anexadas aos processos, também tem a função de aliviar o uso da forma escrita através da utilização de meios alternativos, como a utilização por exemplo o uso da informática, das gravações em vídeo, dentre outros (Mirabete, 2002 *apud* Cardoso, 2019).

**Princípio da Economia Processual:** Este princípio visa otimizar os atos processuais, estimulando a economia, não somente financeira, mas também de esforços e de tempo dos envolvidos, possibilitando uma maior agilidade na promoção da prestação jurisdicional (Mirabete, 2002 *apud* Cardoso, 2019).

**Princípio da Celeridade:** Este princípio garante às partes uma resposta rápida aos seus conflitos, garantindo uma melhor eficiência da justiça. Ele também está previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e reforçado pelo artigo 5º da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) (Mirabete, 2002 *apud* Cardoso, 2019).

### 3 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os Institutos Despenalizadores, como a Composição Civil do Dano à Vítima, a Não Representação, a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, surgiram com a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), com o objetivo de desafogar o sistema judiciário, ao mesmo tempo em que promovem a celeridade e a efetividade da justiça criminal (Aragão, 2023). Por meio desses institutos, tornou-se possível simplificar e amplificar o acesso

à justiça, desburocratizando os processos menos complexos e menos graves, ensejando a praticidade e a simplicidade, sem deixar as formalidades processuais de lado (Souza, *et al*, 2024).

Para Oliveira, Rodrigues e Correia, (2021) os Institutos Despenalizadores diferenciam - se do fetiche ainda punitivista da sociedade brasileira, colocando a vítima no centro do processo judicial, e no mesmo tempo, estimulando a solução consensual do conflito e principalmente do dano ocorrido:

Os Institutos Despenalizadores são considerados recursos alternativos cabíveis antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, implicando na reparação do dano da vítima, na barreira para a instauração do processo penal e na extinção da punibilidade do autor do fato, primando em atender ambas as partes por meio das conciliações e extinção da persecução penal (Oliveira, Rodrigues e Correia, 2021, p.11).

A Composição Civil dos Danos, regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, é reconhecida como um marco inicial das medidas despenalizadoras no Brasil. Ela se caracteriza como um acordo entre as partes (vítima e o autor), em que o Estado entra com o papel de intermediador, quando em uma audiência preliminar, o autor vem a ofertar o acordo para indenizar ou reparar o prejuízo causado, onde a vítima poderá aceitar ou não esse acordo, e respectivamente aceito, este será homologado pelo juiz, de tal modo, permitindo com que a vítima tenha seus direitos amparados de forma mais célere e eficaz, menos custosa e burocratizada (Rodrigues, 2024).

A Não Representação, conforme prevê a Lei nº 9.099/1995, está ligado ao instituto anterior, pois com o aceite do acordo de composição civil dos danos homologado pelo juiz, a vítima renuncia o direito de representar o autor do delito, mesmo estando no prazo previsto em lei pra exercer seu direito. Cabe ressaltar que a não representação só é possível, nos crimes praticados em que a ação penal seja de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada a representação, ações essas, que requerem a manifestação de vontade da vítima em autorizar a instauração do inquérito policial ou de uma ação penal.

A Transação Penal prevista na Lei nº 9.099/1995, por sua vez, também é um mecanismo bastante utilizado na política de despenalização. Nela, o acusado de infrações de menor potencial ofensivo pode aceitar uma proposta feita pelo Ministério Público, que pode incluir a reparação de danos à vítima, o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade, resultando na extinção da punibilidade após o cumprimento das condições estabelecidas (Rodrigues, 2024). E conseqüentemente, auxiliando na redução da sobrecarga do sistema

judiciário, enquanto promove a reparação de danos e alternativas restaurativas para os infratores (Oliveira, 2021).

Vale destacar, para que seja possível a aplicação da transação penal, o art. 76 da Lei 9.099/95, § 2º instituiu alguns requisitos fundamentais, quais sejam: não ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (Brasil, 1995, *apud* Giongo, 2023).

A maior vantagem da aceitação da transação penal, indiscutivelmente, é a não reincidência, tampouco maus antecedentes, apenas será vedado novamente seu oferecimento pelo prazo de cinco anos. Ademais, em caso de descumprimento da proposta, não haverá a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sob pena de se ofender o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 (Lopes Júnior, 2023).

A Suspensão Condicional é mais uma via alternativa na política de despenalização, a qual prevê a suspensão do processo judicial, condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, como a prestação de serviços à comunidade ou a reparação de danos, com objetivo anular um processo criminal após o cumprimento e observância de certos requisitos e determinado lapso temporal, proporcionando ao acusado a possibilidade de cumprir condições específicas, suspendendo o processo pelo período de dois a quatro anos, sem a necessidade de um julgamento formal e de uma eventual condenação penal (Brasil, 1995, *apud* Giongo, 2023).

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (Brasil, 1995).

A Suspensão Condicional é cabível para delitos cuja pena mínima não ultrapasse 01 (um) ano de prisão. Ela se difere ainda da transação penal, que tem cabimento para delitos cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos de privação de liberdade. Enquanto a transação penal acontece numa fase pré-processual, a suspensão condicional do processo acontece depois de formalizada a acusação, quando já ofertada a denúncia. Também não se confunde com a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), destinada a sobrestar a execução da pena privativa de liberdade imposta por sentença condenatória (Rodrigues, 2024).

Dessa maneira, esse mecanismo permite que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proponha a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado preencha os requisitos legais e se comprometa a cumprir condições específicas. Entre essas condições estão a reparação do dano causado, a proibição de frequentar determinados lugares, o comparecimento periódico ao juízo para justificar suas atividades e a permanência na comarca de residência, salvo autorização judicial. Caso essas condições sejam integralmente cumpridas, a punibilidade do acusado é extinta sem que isso gere registro de antecedentes criminais (Rodrigues, 2024).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é considerado um dos Institutos Despenalizadores mais recente, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 com o Pacote Anticrime, representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Este mecanismo permite que, antes de oferecer denúncia, o Ministério Público proponha ao investigado um acordo mediante o cumprimento de condições específicas, desde que atendidos os critérios legais, como a ausência de violência ou grave ameaça e a previsão de pena mínima inferior a quatro anos, podendo ser citados como exemplos os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, assim como os crimes de estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 e do Código Penal, respectivamente) (Brasil, 2019 *apud* Rodrigues, 2024).

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser

indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

No entanto, a legislação prevê hipóteses em que não será admitida a proposta do Acordo de Não Persecução Penal, conforme indica o artigo 28-A, §2º do Código de Processo Penal. Assim, não será possível a celebração do acordo: I) quando for cabível a transação penal; II) se o investigado for reincidente ou se existirem elementos probatórios que apontem conduta criminal frequente, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais anteriores; III) caso o agente tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento do delito, pela aplicação da transação penal, suspensão condicional do processo ou Acordo de Não Persecução Penal; IV) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Brasil, 1941 *apud* Rodrigues, 2024).

Diante do exposto, o Acordo de Não Persecução Penal, é um instrumento indispensável na justiça penal por evitar a judicialização de infrações que podem ser resolvidas de forma consensual e extrajudicial. Por meio desse acordo, busca-se reduzir a carga processual do sistema judiciário e priorizar casos de maior gravidade, enquanto se promove a reparação do dano e a responsabilização do infrator (Rodrigues, 2024). Logo, Oliveira (2021), explica que o ANPP amplia o espaço de negociação no direito penal, contribuindo significativamente para a mitigação do modelo punitivo predominante e para a consolidação de práticas restaurativas.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PARA A JUSTIÇA CRIMINAL**

Como vimos anteriormente, os Institutos Despenalizadores foram criados para sanar um grave problema no sistema judicial brasileiro, onde havia um enorme número de processos congestionados, sem o devido tratamento e atenção da justiça. Desde então, esses institutos têm desempenhado um papel fundamental, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário, de forma mais célere e eficaz, menos custosa e burocratizada, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais das partes envolvidas (Fernandes, 2015).

Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça comprovam essa relevância, destacando o papel do funcionamento dos Juizados Especiais e da utilização dos Institutos Despenalizadores na redução significativa do tempo de tramitação processual, pois enquanto os processos nessas unidades da Justiça Estadual são concluídos, em média, em um ano e seis meses, demais ritos que tramitam na Justiça comum de 1º grau apresentam uma duração média de três anos e sete meses, evidenciando uma diferença de quase dois anos entre os dois ritos (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Estudos também apontam que a aplicação dos Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal é de extrema importância, pois permite a restauração da ordem jurídica e a promoção da pacificação social de maneira harmoniosa, sem a necessidade de instauração de um processo formal ou imposição de pena por meio de sentença condenatória, ajudando a acelerar a resposta estatal e, por meio do consenso entre as partes, colocam fim à persecução penal de forma eficaz e menos onerosa para o sistema de justiça e envolvidos (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Para Rodrigues (2024) os Institutos Despenalizadores compartilham objetivos comuns, como a redução do encarceramento e a promoção de soluções mais proporcionais e humanizadas, além de contribuírem para aliviar a sobrecarga do sistema carcerário, oferecendo alternativas que atendem tanto às necessidades das vítimas quanto à reintegração social dos infratores, representando uma mudança profunda no sistema criminal de um modelo meramente punitivo para uma abordagem de justiça restaurativa, que se preocupa mais com a responsabilização do autor diante da vítima e da comunidade do que com a punição em si.

A justiça restaurativa é guiada por três princípios fundamentais: a reparação, a responsabilização e a reconciliação. Esses pilares estruturam uma abordagem voltada para a resolução de conflitos de forma inclusiva e participativa, promovendo não apenas a restauração do dano causado, mas também o fortalecimento das relações sociais e a prevenção de futuras violações. A reparação está no centro da justiça restaurativa, sendo compreendida como um processo que busca sanar os danos materiais, emocionais e sociais causados pelo delito (Rodrigues, 2024, p.17).

Por outro lado, os Institutos Despenalizadores também representam uma grande economia e celeridade processuais, desobrigando o Estado de altos custos com sua pesada e burocrática máquina judiciária, prevê, também, a indenização a vítima, os casos menos graves, considerados infrações de menor potencial ofensivo são sujeitos à aplicação das medidas despenalizadoras às quais podemos destacar a transação penal, liberando, assim as autoridades judiciais para o atendimento de casos mais graves e de criminalidade violenta (Pinheiro, 2013).

Esses institutos ainda possibilitam que a reparação vá além do aspecto material, abrangendo dimensões emocionais e simbólicas. A reparação, nesse sentido, envolve ações

como pedidos de desculpas, compromissos com mudanças de comportamento e participação em programas educacionais. Tais medidas não apenas proporcionam uma sensação de justiça à vítima, mas também criam condições para que o infrator reflita sobre as consequências de suas ações e assume um papel ativo na reconstrução dos laços sociais afetados pelo delito (Lima; Secco, 2018 *apud* Rodrigues, 2024).

A flexibilidade na reparação dos danos é outro fator primordial dos Institutos Despenalizadores, pois diferentemente do que acontece no modelo retribuído, que muitas vezes impõe soluções padronizadas e desconectadas das especificidades do caso, os mecanismos despenalizadores permitem que o Ministério Público e o Judiciário adaptem as medidas reparatórias às particularidades de cada conflito, promovendo uma abordagem mais humana e eficiente, ao considerar as demandas da vítima e as possibilidades do infrator de maneira equilibrada e personalizada (João; Arruda, 2014 *apud* Rodrigues, 2024).

No entanto, é necessário que as partes envolvidas e devidamente legitimadas compactuem no mesmo sentido, no entanto, não obstante à concordância das partes, a observância dos requisitos individuais de cada instituto é fundamental para sua efetiva aplicação (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). A falta de capacitação técnica dos operadores do direito e a escassez de investimentos em infraestrutura e tecnologias judiciais também continuam sendo grandes desafios, devendo ser acompanhada por esforços de modernização do sistema judicial, para que os avanços obtidos não sejam comprometidos por limitações estruturais (Almeida, 2023).

De maneira similar, há aplicação desigual dos institutos despenalizadores, pois existem regiões com recursos limitados, fazendo com que a implementação de medidas que priorizem a reparação de danos e o envolvimento das partes sejam insuficientes, restringindo os benefícios que esses institutos poderiam oferecer nos atos processuais (Rodrigues, 2024). Além disso, a resistência cultural ao modelo restaurativo também é outro entrave, pois a prevalência de uma mentalidade punitivista entre operadores do direito dificulta a aceitação de práticas voltadas à reparação e ao diálogo, muitas vezes vistas como incompatíveis com a seriedade do processo penal (Almeida, 2023).

Por fim, Almeida (2023) assevera que a falta de integração dos institutos despenalizadores com outras políticas públicas voltadas à justiça restaurativa limita sua abrangência, bem como a ausência de critérios claros para a definição das condições do acordo pode gerar insegurança jurídica e descontentamento entre as partes, reduzindo a legitimidade e a eficácia do mecanismo, pois quando as condições são excessivamente rígidas ou desalinhadas

às possibilidades do infrator, a aplicação do instituto pode fracassar, levando à retomada do processo penal.

Levando em consideração esses aspectos, é necessário que os Institutos Despenalizadores sejam cada vez mais aperfeiçoados no Sistema Criminal Brasileiro, não apenas reduzindo o número de pessoas encarceradas, mas também diminuindo de forma significativa os custos financeiros e o tempo de tramitação processual, contribuindo diretamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária no país, garantindo uma justiça mais equitativa e eficiente para todos.

## **5 AS CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ENQUANTO MECANISMO PUNITIVO**

O sistema prisional brasileiro tem como finalidade a ressocialização e a punição da criminalidade, onde o Estado assume o compromisso de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da privação da sua liberdade (Cruz e Oliveira, 2023). No entanto, o sistema penitenciário também é marcado por diversas falhas estruturais que prejudicam a efetividade do cumprimento das penas e a ressocialização dos presos, como a superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violação dos direitos humanos e a ausência de políticas efetivas de ressocialização (Zaffaroni, 2016).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em junho de 2021, o Brasil possuía a terceira maior população carcerária do mundo com cerca de 750 mil presos, onde a capacidade máxima das unidades prisionais era de 470 mil vagas, resultando em uma taxa de ocupação de cerca de 159%, sendo que mais de 40% desses detidos, aguardavam julgamento, mesmo respondendo por crimes de menor potencial ofensivo, dividindo o espaço com outros presos de alta periculosidade. Essa superlotação acarreta diversos problemas, como a falta de espaço físico adequado, a dificuldade de manter a higiene e a saúde dos presos e a violação dos direitos humanos (DEPEN, 2021 *apud* Cruz e Oliveira, 2023).

Em muitos casos, a punição estabelecida pelo sistema brasileiro também desvirtua da verdadeira face da pena, a qual deveria punir o crime e reeducar o preso para não voltando mais a cometer novas infrações, porém, o que se percebe é que ao invés de buscar novos caminhos, o preso acaba voltando para o velho hábito do crime (Neves, 2017). Para Foucault (2002) a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chances que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021), a taxa de reincidência no Brasil chega aproximadamente 70% em alguns estados. Esse quadro reflete diretamente na dificuldade do sistema em promover a ressocialização dos presos e reinseri-los na sociedade de forma efetiva, que dentre os fatores que dificultam a ressocialização, destacasse a falta de investimentos em educação, trabalho e capacitação profissional para os presos (Cruz e Oliveira, 2023).

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2008, p. 98).

Por outro lado, o perfil da população carcerária no Brasil também chama bastante atenção, visto que é composto pelo maior percentual de pessoas negras, pobres, que vivem nas periferias do país (Silva, 2014). Pesquisas realizada pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen) no ano de 2023, indicam que a população carcerária do país era composta na maioria de pessoas negras que representavam cerca de 61,7% dos presos, enquanto 37,22% eram brancos, sendo ainda que em 2014, 75% dos encarcerados possuíam, no máximo, o ensino fundamental completo, o que evidencia uma grande seletividade penal (Almeida e Mariani, 2023).

A falta de infraestrutura, juntamente com falta de recursos para alimentação, saúde, higiene, segurança e outros serviços essenciais, além da falta de pessoal qualificado, especialmente agentes penitenciários, também compromete a segurança e a organização das unidades prisionais (Nucci, 2014). Além disso, a violação dos direitos humanos dos presos, por meio da falta de assistência jurídica, de acesso à educação e à saúde, além de casos de tortura, violência e maus-tratos são outras falhas estruturais no sistema penitenciária. Essa situação é agravada pela impunidade desses crimes, que muitas vezes são negligenciados pelas autoridades responsáveis (Nucci, 2014).

Por todos esses aspectos, é necessário que o poder público tome medidas efetivas para melhorar a estrutura do sistema penitenciário brasileiro, buscando soluções concisas para a superlotação, a falta de recursos e a violação dos direitos humanos. A implementação de políticas de ressocialização efetivas, com investimentos em educação, trabalho e capacitação profissional, é também um caminho promissor para reduzir a reincidência criminal e promover a reintegração dos presos à sociedade (Santos, 2007 *apud* Cruz e Oliveira, 2023).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho mostra a importância dos Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal Brasileira para promoção de uma justiça mais célere, acessível e humanizada para todos, pois representam uma mudança expressiva no Sistema Criminal Brasileiro, promovendo a transição de um modelo meramente punitivo para uma abordagem restaurativa, voltada à reparação do dano, à pacificação social e à valorização dos direitos fundamentais.

Por meio dos institutos, a composição civil do dano à vítima, a não representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, além do acordo de não persecução penal tornou -se possível simplificar e amplificar o acesso à justiça, aliviando a sobrecarga do sistema de Justiça Criminal Brasileira, de forma mais célere e eficaz, menos custosa e burocratizada, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais dos acusados e das vítimas nos processos.

Além disso, os mecanismos despenalizadores também permitem a restauração da ordem jurídica e a promoção da pacificação social de maneira harmoniosa, sem a necessidade de instauração de um processo formal ou imposição de pena por meio de sentença condenatória, ajudando a acelerar a resposta estatal e, por meio do consenso entre as partes, colocam fim à persecução penal de forma eficaz e menos onerosa para o sistema de justiça e envolvidos, permitindo ainda com que o Ministério Público e o Judiciário adaptem as medidas reparatorias às particularidades de cada conflito, promovendo uma abordagem mais humana e eficiente.

Para tanto, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pautada nos princípios da Oralidade, Celeridade, Economia Processual, Simplicidade e Informalidade, foram criados pela Lei 9.099/95 para assegurar a evolução desses, tendo como competência o julgamento de delitos de menor gravidade, cuja pena máxima atribuída não ultrapasse dois anos, como, por exemplo, crimes de lesão corporal leve, ameaça, dano simples, perturbação do sossego, injúria, calúnia, difamação, e porte de drogas para consumo pessoal, entre outros mais justo, célere e humanizado.

Mesmo sendo importante, os Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal também enfrentam diversos desafios que acabam prejudicando a sua consolidação, entre eles: a falta de capacitação técnica dos operadores do direito, a escassez de investimentos em infraestrutura e tecnologias judiciais, além da aplicação desigual dos institutos despenalizadores devido à falta de uniformidade nos critérios adotados e a prevalência de uma mentalidade punitivista entre operadores do direito dificulta a aceitação de práticas voltadas à reparação e ao diálogo na resolução de conflitos.

De maneira similar, percebe-se que o sistema penitenciário também é marcado por diversas falhas estruturais que prejudicam a efetividade do cumprimento das penas e a ressocialização dos presos, como a superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violação dos direitos humanos e a ausência de políticas efetivas de ressocialização. Para mudar essa realidade, é necessário um esforço em conjunto do poder público, da sociedade civil e de organizações não governamentais para buscar sanar os problemas presentes no sistema prisional do Brasil.

Diante desse pressuposto, a pesquisa foi de fundamental importância para o mundo acadêmico e social, pois permitiu um melhor aprofundamento sobre a relevância dos institutos despenalizadores na justiça criminal, principalmente para desafogar o sistema e promover a celeridade e a efetividade da justiça, destacando ainda os principais desafios para a sua consolidação, de tal modo, ampliando os conhecimentos e despertando o surgimento de novas pesquisas sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. E. **A eficiência do acordo de não persecução penal e o protagonismo das partes: uma análise interdisciplinar da efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório.** Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01032024-125439/pt-br.php>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALMEIDA, Rodolfo; MARIANI, Daniel. **Qual o perfil da população carcerária brasileira?** 18 jan. 2017. Atualizado em 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qual-o-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-brasileira>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ARAGÃO, H. O. **Institutos Despenalizadores na Justiça Criminal: O afastamento da pena absoluta e a eficácia da justiça social.** JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/institutos-despenalizadores-na-justica-criminal/1812292589>. Acesso em: 21 abr. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 14 eds. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 ago. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544232-sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao/>. Acesso em 20 abr. 2025:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República: 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

CABRAL, M. E. **Os institutos despenalizados dos Juizados Especiais Criminais [manuscrito]: a aplicabilidade do princípio da celeridade processual** / Maria Eduarda Fernandes Cabral. - 2024.

CARDOSO, P. R. **Juizados Especiais Criminais: Institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo**. Trabalho de conclusão de curso apresentado a UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis – GO, 2019.

CRUZ, R. B.; OLIVEIRA, P. H. **Do surgimento, evolução histórica, conceituação e regulamentações do Sistema Prisional Brasileiro e seus reflexos na ressocialização do preso**. Ciências Jurídicas, Ciências Sociais, Volume 27 - Edição 122, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/do-surgimento-evolucao-historica-conceituacao-e-regulamentacoes-do-sistema-prisional-brasileiro-e-seus-reflexos-na-ressocializacao-do-preso/>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

DONATO, J.O.; OLIVEIRA, L.V.. **Eficiência do Termo Circunstanciado de Ocorrência Lavrado pela Polícia Militar**. JusNavigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstanciadode-ocorrencia-lavrado-pe-la-policia-militar/3>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 25. ed. Rio de Janeiro: Editoras Vozes, 2002.

GIONGO, M. L. **Os institutos despenalizadores do JECRIM e o Acordo de Não Persecução Penal: uma análise sob a perspectiva dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência**. Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Lajeado/RS, 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de (ed.). **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: Cnj, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NEVES, J. G. **Sistema penal brasileiro: uma reflexão sobre a ressocialização do apenado**. Revista escola Judiciária de Piauí. v. 1 n. 1 (2017): América Latina em Debate. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/38>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. **Acordo De Não Persecução Penal e A Importância dos Institutos Despenalizadores**. In Verbis, Natal, V. 49, n. 1, jan./jun. 2021. P. 199-219. Disponível em: <http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

OLIVEIRA, P. S.; RODRIGUES, D. C.; CORREIA, I. S. **O Juizado Especial Criminal e a eficácia dos Institutos Despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional**. Revista Vertentes do Direito / e-ISSN 2359-0106 / vol. 08. N.01 -2021 – p. 363– 391. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

PINHEIRO, R. A. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**, 2013. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf). Acesso em: 21 de abril de 2025.

RODRIGUES, Vinícius Chaves. **O papel dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa no Brasil**. Orientador: Carlos Henrique Alves Limeira. 2024. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Departamento de Educação (DEDC), Universidade do Estado da Bahia, Campus VIII, Paulo Afonso, BA, 2024.

SILVA, André Luiz Augusto. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.